**PROJETO DE LEI Nº 16/2018**

**Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba, bem como à seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

**Parágrafo único** – A presente lei tem como referência a Lei Federal n⁰ 13.146/2015, bem como os Decretos Federais n⁰s 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**S/S., 23 de janeiro de 2018.**

**Rodrigo Maganhato "Manga"**

**Vereador**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o transporte especial gratuito às pessoas deficientes em nosso município, atendendo assim o disposto nos mais variados instrumentos jurídicos, tais como, Decreto Federal n⁰ 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007); Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, Lei Federal n⁰ 13.146 de 6 de julho de 2015.

Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal n⁰ 6.949 de 25 de agosto de 2009:

1. ***A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte****, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a alimentação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:* (g.n.)

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal n⁰ 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

*Art. 2º -* ***Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos****, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social,* ***ao transporte****, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.* (g.n.)

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal n⁰ 13.146 de 6 de julho de 2015:

*Art. 8º -* ***É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação,* ***ao transporte****, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*(g.n.)

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**S/S., 23 de janeiro de 2018.**

**Rodrigo Maganhato "Manga"**

**Vereador**